

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unidade Integrada de Ensino Superior da Bahia Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 442, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Integradas da Bahia (FIB), com sede no município de Serrolândia, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Gabriel Giannattasio		
e-MEC Nº: 201905159		
PARECER CNE/CP Nº: 26/2021	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 442, de 1º de setembro de 2021, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Integradas da Bahia (FIB), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pela Unidade Integrada de Ensino Superior da Bahia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.486.154/0001-04, com sede no município de Serrolândia, no estado da Bahia.

Em 1º de setembro de 2021, a Câmara de Educação Superior apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 442/2021, de lavra do Conselheiro Aristides Cimadon, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos dos Decretos nºs 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

Como se constata no relatório de avaliação in loco, os avaliadores relataram várias inconsistências e atribuíram conceitos abaixo de 3 (três) no Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – 2,67 (dois vírgula sessenta e sete); no Eixo 5: Infraestrutura – 1,29 (um vírgula vinte e nove) e no conceito final contínuo – 2,94 (dois vírgula noventa e quatro), perfazendo o conceito final faixa 3 (três).

A IES recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que, conforme se observa no relatório da SERES, modificou o conceito em vários indicadores. Todavia, a modificação desses conceitos não altera significativamente o resultado final. Permaneceu o conceito do Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – 2,67 (dois vírgula sessenta e sete), abaixo de 3 (três); no

Eixo 5: Infraestrutura – 1,93 (um vírgula noventa e três), perfazendo o conceito contínuo – 3,07 (três vírgula zero sete) e o conceito final faixa 3 (três).

Cumpra-se notar que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das Instituições de Educação Superior do sistema federal de ensino. Seus artigos 3º e 5º estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final.

Considerando o aspecto da legalidade, a instituição não cumpriu o que dispõem o artigo 3º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Ademais, não cumpriu o que dispõe o artigo 5º, por atingir conceito insatisfatório no indicador “Infraestrutura”, considerado essencial.

Quanto ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, os dados da avaliação demonstram que a instituição não atendeu ao que dispõe o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, bem como às exigências da instrução processual do artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Da mesma forma, o relatório da avaliação in loco mostra diversas inconsistências com conceito negativo: Material Didático – Conceito 1 (um); Integração com as Redes Públicas de Ensino – 1 (um) ; Corpo Docente – 1 (um); Experiência da Docência na Educação Básica – 1 (um); Experiência na Docência de Educação Superior – 1 (um); Experiência entre Tutores – 1 (um); Produção Científica, Cultura, Artística e Tecnológica – 2 (dois); Laboratórios Didáticos – 1 (um).

Constata-se, portanto, que a instituição não demonstrou todas as condições necessárias para ofertar um ensino de qualidade. Em face do todo exposto, portanto, encaminha-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), para apreciação e decisão, o voto baixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Integradas da Bahia (FIB), com sede na 1ª Travessa, Km 15, BA 417, Rua Cantiliano Rios, s/n, Centro, no município de Serrolândia, no estado da Bahia, mantida pela Unidade Integrada de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

No dia 22 de outubro de 2021, a Unidade Integrada de Ensino Superior da Bahia Ltda., inconformada com a decisão exarada pela Câmara de Educação Superior contestou o Parecer CNE/CES nº 442/2021. Por conseguinte, enviou a este Conselho Pleno a seguinte manifestação, *in verbis*:

[...]

Exma. Sra.

Presidente do Conselho Nacional de Educação

Processo e-MEC nº 201905195

Unidade Integrada de Ensino Superior da Bahia Ltda, com sede na 1ª TVR, Km 15, BA 417, s/nº, Centro, na cidade de Serrolândia- BA, devidamente representado por seu diretor infra assinado, tomando ciência do Parecer nº 442, de 1º de setembro de 2021, da Câmara de Educação Superior inconformada com a decisão desfavorável ao credenciamento da Faculdade Integradas da Bahia vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO

para o Conselho Pleno, na forma do disposto na legislação em vigor, considerando que se nota que o CNE foi induzido a cometer erro de fato e de direito, como se demonstrará a seguir.

Em primeiro lugar é relevante destacar que a entidade foi criada com o objetivo de suprir uma enorme lacuna que existe no atendimento pelo Poder Público a um dos rincões mais necessitados de nosso país, notadamente no campo educacional.

As motivações que resultaram a criação da Unidade Integrada de Ensino Superior da Bahia e, conseqüentemente, o projeto da FIB – Faculdade Integradas da Bahia, encontram-se no atual contexto educacional, econômico e social da microrregião em que estão inseridas.

O Piemonte da Chapada é uma microrregião baiana, localizada no Semiárido da Bahia, constituída de 24 (vinte e quatro) municípios, destes, 80% são compostos por lugarejos e Distritos com alta densidade demográfica com acesso a estrada de chão, sem possibilidade de deslocamento para outras cidades. cuja economia, ainda, é baseada na agricultura de subsistência (feijão, milho), na produção de mamona, visando o mercado externo, no extrativismo vegetal do licuri e na pecuária extensiva (bovinos, caprinos e ovinos).

No setor terciário, destacam-se as cidades de Jacobina e Capim Grosso, locais para onde converge a população regional em busca dos serviços oferecidos por este ramo de atividade.

O contexto econômico desta região não é diverso do encontrado nos outros 23 (vinte e três) municípios, pertencentes a outras microrregiões da Chapada Diamantina, que se encontram no espaço geográfico de atuação da futura Faculdade. Assim, o perfil econômico é homogêneo guardadas suas especificidades, bem como o cultural e o educacional.

A região de atuação da instituição possui alta densidade demográfica: 1.166.138 habitantes.

No que tange ao setor educacional, a Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), referindo-se ao ano de 2016, revela que foram realizadas 42.022 matrículas na educação infantil, 335.843 no fundamental e 38.692

no médio. No tocante aos estudantes concluintes temos: 14.496 no ensino fundamental e 6.674 no ensino médio.

A possibilidade destes alunos ingressarem no ensino superior, no atual contexto, é remota, uma vez que há uma carência de instituições deste nível na região e, principalmente, pela impossibilidade financeira de dirigirem-se para grandes centros (Salvador, Feira de Santana) com o intuito de obterem formação universitária.

Destaca-se, ainda, que os professores que compõem a rede municipal e estadual de ensino fundamental e médio destas localidades, em sua maioria não possuem habilitação de nível superior, uma vez que nas 3.577 unidades de ensino cadastradas existem, em atuação, 14.452 docentes, dos quais: 1.665 possuem somente a formação fundamental; 10.970 concluíram o ensino médio com habilitação técnica ou em magistério; e, somente, 1.817 possuem formação de nível superior.

Diante deste contexto, pode-se concluir que há um mercado promissor para os serviços a serem oferecidos pela futura, uma vez que existe demanda por parte de docentes em regência de classe que necessitam de qualificação superior, bem como por parte dos estudantes que concluem o ensino médio e que necessitam ingressar na universidade, sobretudo, em instituições situadas em sua região geográfica e que ofereçam ensino de qualidade.

Salientamos que a lacuna provocada pela inexistência de instituições de nível superior na região não é um problema exclusivo do Piemonte da Chapada, mas sim de todo o interior da Bahia, e, em última instância, da Região Nordeste.

Este contexto foi revelado recentemente pela Comissão de Especialistas de Pedagogia, quando esta traça um perfil dos cursos de Pedagogia existentes no país e ressalta que no Nordeste há somente 67 (sessenta e sete) cursos de Pedagogia para uma população jovem (de 18 a 24 anos) que totalizam 5.576.005 (cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil e cinco) indivíduos.

Número que duplicaria se acrescentarmos a este universo a população acima de 24 anos que não estão/não possuem acesso no/ao ensino superior.

É, portanto, com o intuito de promover o desenvolvimento educacional, econômico e social da microrregião do Piemonte da Chapada que se pensou em implantar a FIB.

Acredita-se que, além de modificações no contexto educacional, haverá, conseqüentemente, transformações de âmbito social e econômico, haja vista que, com a criação da FIB, as microempresas locais poderão dispor de novos conhecimentos e tecnologias, instrumentos indispensáveis para o crescimento e manutenção destas no mercado, implementados por meio da atuação de profissionais formados e capacitados pela faculdade; fator que acarretará, também, o desenvolvimento, por meio da geração de novas empresas e de investimento, além de uma melhoria da renda per capita regional e da permanência da (do) mulher/homem do semiárido na sua comunidade.

Assim, a instituição, por meio das atividades educativas, se dispõe a oferecer à comunidade do Piemonte da Chapada instrumentos teóricos e metodológicos que possibilitem a reflexão e o entendimento das suas relações políticas, sociais e econômicas, identificando seus problemas e apresentadas soluções coerentes com o contexto regional promovendo, em última instância, “o entendimento do homem e do meio em que vive”.

As metas que se propõem a realizar serão também concretizadas pela implantação de instituições de ensino superior, visto que o novo milênio lança à humanidade novos desafios (mercado globalizado, desemprego, lacunas sociais convivendo com sistemas sofisticados de produção e comunicação), e o ensino, em todos os seus níveis, deve chamar para si o compromisso de preparar cidadãos para vencer desafios e que estejam aptos para propor a construção de uma sociedade mais justa e humana, cujo caminho passa, essencialmente, pela Educação. Uma vez que abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

É nesta perspectiva que se criou a instituição que pretende, inicialmente, por meio do curso de Pedagogia, incentivar transformações no contexto atual da região, visto que irá satisfazer a demanda da população jovem que se encontra em condições de ingressar na universidade e não o faz pela impossibilidade financeira de imigração, ou mesmo do traslado para outras cidades, possibilitando-lhes a formação universitária e, conseqüentemente, maiores oportunidades de inserção no mercado de trabalho, assim como, suscitar a capacitação constante do corpo docente desses municípios, uma vez que estes professores poderão pleitear uma habilitação superior, além da constante capacitação profissional que a FIB promoverá por meios de seus cursos de extensão e de aperfeiçoamento.

Feitas essas considerações, importantes para evidenciar a real necessidade social, passamos às questões de relevância para se evidenciar a necessidade da revisão da decisão da Câmara de Educação Superior.

A negativa do pedido de credenciamento da IES se deu fundamentalmente considerando aspectos que foram, erroneamente, mencionados na avaliação, destacando-se pontos de infraestrutura.

O pleito é de credenciamento para educação a distância onde são absolutamente desnecessários tais pontos. Cita, por exemplo, que o prédio dispõe de cinco salas de aula com capacidade de 20 a 40 alunos e alguns pontos foram considerados frágeis em termos de instalações físicas.

Frisa-se que a IES não está em funcionamento e, como seria natural, inexistem alunos matriculados, sendo absolutamente desnecessários investimentos para dotar de ambientes mais modernos os espaços.

Volta-se a destacar que se trata de uma região que não tem a pujança de outros grandes centros, talvez acostumados a serem visitados pelos membros da Comissão.

Chegam os “experts” a evidenciar que a sala de professores não atende às necessidades institucionais, esquecendo-se que se trata de uma futura IES que atuará através de EAD, onde os ambientes virtuais substituem os espaços físicos.

Igualmente trazem seus fundamentos para levar à avaliação mínima, que os espaços de convivência e alimentação têm carência de cantina. Mas, para que exquir esses pontos quando a predominância é o ensino virtual.

Há crítica que a entidade possuía um único técnico de informática. Considerando a inexistência de funcionamento de curso e conseqüentemente de alunos para que seria necessária uma equipe com muitos profissionais?

Os critérios adotados seriam válidos se fosse para uma entidade de educação presencial e talvez num processo de credenciamento. Para o credenciamento se faz necessário tão somente o projeto e não a contratação dos recursos humanos.

É imprescindível destacar que existiram duas Comissões: uma para o processo do curso e outra para o de credenciamento.

Enquanto no primeiro (curso) a comissão entendeu como satisfatórias as instalações e atribuiu a nota 3,6. Já na segunda (credenciamento) a nota foi de apenas 1,0.

As dependências são exatamente as mesmas e a discrepância é alarmante.

Há manifesto erro de fato que permite que o Conselho Pleno reveja o parecer.

Poderá, inclusive, converter o julgamento em diligência e determinar, se for o caso, nova avaliação in loco.

Isso poderia ser feito rapidamente considerando que nesse momento as avaliações virtuais já se tornaram uma realidade.

O outro ponto que levou ao ilustre relator a denegar o pedido foi o fato de que o curso base para o credenciamento foi considerando insatisfatório.

Compulsando-se o processo vê-se que o que fez com que não se atingisse a nota mínima 3 se prendeu ao corpo docente e ao material didático.

Como exigir num local tão desprovido de profissionais, distante a centenas de quilômetros dos maiores centros, docentes com grande experiência em EAD? Ademais muito antes do início de funcionamento do curso?

A entidade investiu nesse último ano nos futuros professores na capacitação mais ampla nesses anos que separaram a visita e os dias de hoje.

A realidade atual é bastante diferente da que foi constatada à época, especialmente quando o mundo foi alvo da pandemia da COVID-19 que fez com que todos evoluíssem tecnologicamente.

Por derradeiro há de se destacar que a lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior determina que devam ser respeitadas a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas.

Assim diz o Artigo 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004:

“§ 1º - Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no caput deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a auto-avaliação e a avaliação externa in loco.”.

Como adotar os mesmos critérios de uma grande IES em cidades de porte das localizadas nas mais longínquas regiões do Nordeste brasileiro?

Os critérios adotados pelas Comissões foram idênticos e não foram respeitaram as diversidades e especificidades exigidas em lei.

Caracteriza-se, portanto, a existência de erros de fato e de direito, que permitem o acolhimento do recurso e o provimento do recurso.

Reserva-se a apresentar, através de memorial, elementos complementares que permitam que o Conselho Pleno credencie a IES e autorize o funcionamento do curso de pedagogia de uma instituição séria numa cidade que não possui sequer uma faculdade, centro universitário ou universidade.

Não acolher o pedido representará uma das grandes injustiças que se fará com uma região com grande carência de profissionais da educação, como salientado nas considerações iniciais.

Está certa a entidade que o Conselho Nacional de Educação, por intermédio de seu Conselho Pleno, acolherá o recurso e deferirá o credenciamento institucional da Faculdade.

Serrolândia, 22 de outubro de 2021.

Geziel Moreira Jordão

Diretor da Unidade Integrada de Ensino Superior da Bahia Ltda

Em síntese, após exercer o contraditório, a recorrente postula ao Conselho Pleno (CP) a reforma do Parecer CNE/CES nº 442/2021, com o decorrente credenciamento da Faculdade Integradas da Bahia (FIB).

Considerações do Relator

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submete-se ao Conselho Pleno do CNE recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, a despeito do louvável arrazoado trazido pela recorrente, penso que a interessada não logra êxito em fundamentar seu recurso com quaisquer dos motivos que o autorizariam.

Com efeito, depreende-se dos elementos contidos nos autos que o indeferimento do credenciamento se deu em virtude do não atendimento aos critérios exigidos pelo artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, onde está estabelecido o padrão decisório para o credenciamento institucional:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (Grifos nossos)

Neste sentido, destaco que a Instituição de Educação Superior (IES) não preencheu os requisitos exigidos pelo padrão decisório. Ademais, o recurso se concentra tão somente em rebater os resultados apurados na fase avaliativa. Entretanto, é cediço que a avaliação não pode ser alterada pelo CNE. No caso em tela, mesmo após a intervenção da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep), a IES não logrou êxito em apresentar as condições mínimas para seu credenciamento, sobretudo no que concerne à infraestrutura tecnológica, ponto nerval para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Isto posto, estou convicto que a decisão da Câmara de Educação Superior expressa no Parecer CNE/CES nº 442/2021 não merece reparo, pois não enxergo qualquer vício em seu conteúdo, mesmo diante das alegações da recorrente e, por conseguinte, posiciono-me pelo indeferimento do recurso em análise.

É este o parecer que submeto à deliberação do Conselho Pleno, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 442, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Integradas da Bahia (FIB), com sede na 1º Travessa, Km 15, BA 417, Rua Cantiliano Rios, s/n, Centro, no município de Serrolândia, no estado da Bahia, mantida pela Unidade Integrada de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2021.

Conselheiro Gabriel Giannattasio – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2021.

Conselheira Maria Helena de Guimarães Castro – Presidente